

16/03/2010

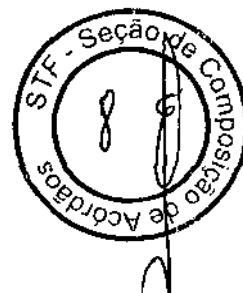
SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.087 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : AILTON GUIMARÃES AMORIM
IMPTE.(S) : ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE
SOUZA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REMOÇÃO DE PRESO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. ART.86 DA LEP. ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS SIMILARES. NÃO - DEMONSTRAÇÃO DA FALTA DE SEGURANÇA. NÃO CARACTERIZAÇÃO - DA PERICULOSIDADE SEM DADOS OBJETIVOS E CONCRETOS. VÍNCULO FAMILIAR COMPROVADO.VAGA EXISTENTE. CONCESSÃO DO WRIT.

1. O art. 86, *caput*, da LEP permite o cumprimento da pena corporal em local diverso daquele em que houve a perpetração e *consumação do crime*.
2. Entretanto, o exame minucioso de cada caso concreto pode afastar o comando legal supramencionado, desde que comprovadas as assertivas de falta de segurança do presídio destinatário da remoção, participação do preso em facção criminosa e outras circunstâncias relevantes à administração da Justiça. Ônus do *Parquet*.
3. No caso sob exame, não ficou demonstrado o perigo na transferência, tampouco a periculosidade, ao contrário, porquanto são prisões aptas ao cumprimento de pena em regime fechado, além do que o vínculo familiar, a boa conduta carcerária e a respectiva vaga foram *documentalmente demonstrados pelo paciente*.
4. A ressocialização do preso e a proximidade da família devem ser prestigiadas sempre que ausentes elementos concretos e objetivos ameaçadores da segurança pública.
5. Ordem concedida.

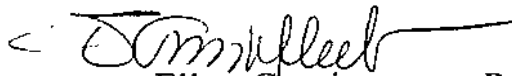


HC 100.087 / SP

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 16 de março de 2010.



Ellen Gracie - Relatora

16/03/2010

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 100.087 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
PACTE.(S) : AILTON GUIMARÃES AMORIM
IMPTE.(S) : ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE
SOUZA E OUTRO(A/S)
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1.Trata-se de *habeas corpus* substitutivo impetrado em favor do paciente Ailton Guimarães Amorim contra acórdão denegatório exarado pela Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. LEI DE EXECUÇÃO PENAL, ART. 86, § 3º NATUREZA NÃO ABSOLUTA DO DIREITO DA PESSOA PROCESSADA OU CONDENADA SER CUSTODIADA EM CADEIA NO LOCAL DE SUA RESIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE SOCIAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1. É sem dúvida sempre preferível que a pessoa processada ou condenada seja custodiada em presídio no local em que reside, inclusive para facilitar o exercício do seu direito à assistência familiar, mas, se a sua transferência para o presídio local se evidencia impraticável ou inconveniente, em razão da periculosidade do agente, é mister pôr em resalto a preponderância ao interesse social da segurança e da própria eficácia da segregação individual.

2. Cabe ao Juízo da Execução a avaliação criteriosa da conveniência do deslocamento do preso em contraposição à segurança pública.

Precedente desta Corte: HC 54.895/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 04.09.2006.

HC 100.087 / SP

3. *In casu*, o desatendimento ao pedido defensivo restou justificado na periculosidade do condenado e no fato de o mesmo já se encontrar há bastante tempo instalado no Estado de São Paulo, de sorte que o indeferimento da transferência do condenado, acha-se plenamente amparado no art. 86, § 3o. da Lei de Execução Penal.

4. *Ordem denegada, em conformidade com o parecer ministerial.*”

2. Aduziu o impetrante, em apertada síntese, que o paciente tem o direito de ver cumprida sua pena corporal na cidade baiana de Feira de Santana, local em que residem os familiares do preso, e que o único contato que tem com o mundo exterior é por meio de correspondências com suas irmãs, residentes nessa cidade.

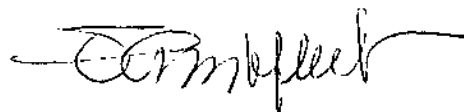
Disse ainda que o próprio Diretor do Conjunto Penal de Feira de Santana/BA oficiou ao Juízo das Execuções Penais da Comarca de Araçatuba/SP informando haver disponibilidade de vaga para o ora paciente, ressaltando a prévia autorização do magistrado daquela comarca para a remoção, além de informar que a unidade prisional de Feira de Santana comportaria presos em regime fechado.

Por derradeiro, asseverou que é notória a superpopulação carcerária no Estado de São Paulo e, no concernente à periculosidade do paciente, possui ele atestado recente de boa conduta carcerária, além do que o Conjunto Penal de Feira de Santana é considerado de segurança máxima.

Não houve pedido de liminar.

3. A Procuradoria-Geral da República apresentou parecer às fls.21/26, pugnando pela denegação da ordem principalmente pelo fato de o paciente não ter comprovado as condições de segurança da unidade prisional destinatária do preso.

É o relatório.



HC 100.087 / SP

VOTO

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. Tenho que o caso é de concessão da ordem de *Habeas Corpus*.

2. O art.86, *caput*, da Lei de Execuções Penais preceitua que:

“As penas privativas de liberdade aplicadas pela justiça de uma unidade federativa podem ser executadas em outra unidade, em estabelecimento local ou da União”.

Como se sabe, não se trata de norma de cunho subjetivo para o apenado, ou seja, com força obrigatória para a Administração Judiciária. Ao contrário, o exame de cada caso concreto é que autorizará ou não o recambiamento daquele indivíduo que deseja cumprir a pena em estabelecimento prisional próximo de seus familiares.

Aliás, esta é a orientação que já vem sendo adotada por este Supremo Tribunal Federal, como bem lembrado pelo MPF em seu parecer à fl.24.

3. Na hipótese ora submetida à apreciação, depreende – se que o paciente está cumprindo pena privativa de liberdade-regime fechado – em estabelecimento prisional localizado no Estado de São Paulo, mais precisamente na cidade de Valparaíso – fl.33 do apenso –, sendo que o Juízo das Execuções Penais de Araçatuba é o competente para processamento e julgamento dos incidentes da execução penal.

4. Pelo que se pode constatar da leitura de todo o processado, a referida penitenciária de Valparaíso em nada difere da congênere baiana, localizada em Feira de Santana.

Isso porque ambas são aptas a receber presos condenados no regime fechado, não havendo preponderância do estabelecimento atual em relação àquele para o qual se pretende a

HC 100.087 / SP

transferência, sobretudo no concernente ao quesito segurança máxima.

5. Noutro, o fato é que a transferência que ora se pleiteia não se dará de um local considerado de segurança máxima para um lugar desprotegido ou de segurança duvidosa.

As penitenciárias ora em cotejo são, pelo que se constatou, similares e, por tal razão, não vejo como denegar a pretensão do paciente.

6. Ademais, os documentos de fl.26 dos presentes autos e os de fls. 27-31, 32-33 e 41(todos do apenso), não podem ser desprezados, porquanto comprovam: existência de vaga para o regime fechado, boa conduta carcerária e vínculo familiar.

Por derradeiro, havendo o conflito de argumentos entre uma alegada falta de segurança – não comprovada pelo MPF – e o direito do preso, ainda que relativo, em cumprir a pena em localidade próxima à família, filio-me a este último.

Com efeito, ao adotar tal posicionamento, tem-se que o direito à assistência familiar e seu respectivo exercício ficarão sobremaneira facilitados, assim como deflagrado o processo de ressocialização, mitigando assim a distância e a dificuldade do contato do preso com sua família.

É certo que, em havendo qualquer fato novo que coloque em risco a segurança da penitenciária de Feira de Santana/BA e, por conseqüência, a sociedade local, não haverá impedimento a remoção do preso para outro estabelecimento prisional compatível.

7. Ante o exposto, CONCEDO a presente ordem de *Habeas Corpus* em favor do paciente AILTON GUIMARÃES AMORIM, devidamente qualificado, para o fim específico de autorizar a sua remoção da penitenciária de Valparaíso/SP para o Conjunto Penal de Feira de Santana/BA.

Os custos com o transporte da transferência, conforme alertado pelo Diretor do Conjunto Penal de Feira de

HC 100.087 / SP

Santana/BA na fl. 32 do apenso, deverão ser suportados pela família do paciente.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. M. F. L. L.', written in a cursive style with a long horizontal stroke extending to the right.

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****HABEAS CORPUS 100.087**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

PACTE.(S) : AILTON GUIMARÃES AMORIM

IMPTE.(S) : ALEXANDRE MORAES MEIRELLES DE SOUZA E OUTRO(A/S)

COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: Concedida a ordem, nos termos do voto da Relatora. Votação unânime. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 16.03.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador